

Registro: 2025.0000001194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008308-18.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento proferido nos termos do Art. 942 e §1º do CPC, deram provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, vencidos o terceiro e o quatro Desembargadores, declarando voto vencido apenas o terceiro desembargador.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, HELIO FARIA E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SERGIO GOMES Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO 1008308-18.2024.8.26.0438

COMARCA DE PENÁPOLIS

APELANTE: SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

VOTO 55445

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – INDEFERIMENTO DA INICIAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC – Recurso do autor – Cautelas adotadas na origem determinado a apresentação de procuração com reconhecimento de firma – Autor que cumpriu regularmente a referida determinação – Extinção afastada, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito – SENTENÇA CASSADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 97/104, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação declaratória de inexigibilidade de dívida ajuizada em face de **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso, o autor alega que cumpriu regularmente a determinação de juntada de procuração específica com firma reconhecida a fls. 94/95, pugnando pela anulação da sentença recorrida e consequente prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e preparo inexigível. Respostas às fls. 165/170.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Cabe ressaltar, inicialmente, que se reputa admissível a adoção de cautelas por parte do D. Juízo "a quo", inclusive, com o fito de coibir o uso indevido do Poder Judiciário, notadamente em razão das características da demanda proposta e do número de ações da mesma natureza que vêm sendo corriqueiramente distribuídas.

Oportuna a transcrição do Comunicado CG n° 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, que assim prevê:



- "O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:
- 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.
- 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:
- (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um certo período de tempo;
- (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes:
- (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);
- (iv) solicitação indistinta do beneficio da justiça gratuita para os autores:
- (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;
- (vi) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;
- (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;
- (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem



deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificavase que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação".

Na hipótese em comento, o douto magistrado, considerando a presença de tais elementos, determinou a emenda à inicial, a fim de que o autor juntasse procuração com firma (cf. fls. 83/85).

E o requerente, ao contrário do entendido pela r. sentença recorrida, cumpriu regularmente tal determinação às fls. 94/95, providenciando a juntada de procuração devidamente assinada e com reconhecimento de firma.

Verificada, portanto, a higidez da manifestação de vontade do titular da relação jurídica de direito material, é o que basta para a reforma da r. sentença extintiva, devendo o feito retornar ao primeiro grau, para regular prosseguimento do feito.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida" (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença, determinando-se a retomada do feito perante o Juízo de origem.



SERGIO GOMES Relator



Voto nº 49308 – Divergente

Apelação Cível nº 1008308-18.2024.8.26.0438

Comarca: Penápolis

Apelante: Sebastião Custódio de Oliveira Apelado: Banco C6 Consignado S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos,

Respeitosamente ouso divergir do entendimento do e. relator, entendendo deva ser negado provimento ao recurso, mantida a r. sentença de Primeiro Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme o artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017, com fixação honorários de sucumbência

Diz respeito a questão de fundo à fraude na contratação de rmc, sendo que, descumprida a r. determinação judicial quanto à comprovação dos pressupostos processuais, acabou extinto o feito por sentença, indeferida a petição inicial.

Sendo fato ter a lide por fundamento eventual fraude na contratação de rmc, caberia à parte autora, com a inicial, demonstrar e comprovar o não creditamento do valor do negócio, juntando, para tanto, extrato bancário relativo ao período, até a permitir se superar do contido na orientação da Corregedoria Geral da Justiça, especificamente Comunicado Numoped 456/2022 - Processo no 2022/31647, pelo qual, 'considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, foram identificadas como boas práticas a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis', dever o Juízo, de modo a 'evitar os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais', adotar a boa prática de impor à parte autora referida providência, bem como, dentre outras também o Enunciado 11, (b) 'Determinar a juntada do contrato ou, admitindo a possibilidade de ajuizamento sem a prévia análise do contrato, a comprovação do prévio requerimento administrativo, com eventual conversão do processo em produção antecipada de provas se a parte alega que não teve acesso'.

Ou seja, de rigor também se anotar da não superação administrativa pela parte autora, vez que, quanto a isso, também, não junta qualquer documento, sujeita, portanto, a hipótese, ao entendimento do STJ, de que se deve exigir superação da demonstração de tentativa prévia de solução, seja ela com uma notificação prévia ou, com a utilização de um sistema de composição extrajudicial efetivo, de modo a configurar pretensão resistida que justifique a atuação jurisdicional (REsp



1349453/MS).

Por decorrência, se entende por legal e possível, como se deu, o indeferimento da petição inicial, até porque, de acordo com a jurisprudência do STJ, se tem que, 'o descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC/73' (AgRg no REsp n. 1.575.717/MG).

Tanto assim o é que, também como decidido pelo STF, 'A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo' (RE 631.240/MG).

Nesse sentido, é fato que cabia a parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (CPC artigo 373, I), sendo dever da parte autora, com a petição inicial, apresentar as provas que demonstrem a verdade dos fatos alegados (artigo 319, VI, do CPC), as quais em nada se confunde com o argumento de 'hipossuficiência na relação jurídica', a explicitar o interesse de agir, vez que essas as questões relevantes, vale dizer, do fato de que a parte irá sofrer um prejuízo se não propor a demanda, e para que esse prejuízo não ocorra, necessita da intervenção do Judiciário como único remédio apto à solução do conflito.

Como leciona Nelson Nery Junior, veja-se que, "...aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende" (Comentários ao CPC, SP, RT, 1996, p. 1146).

Então e como compete a parte autora trazer com a inicial todos os documentos legalmente exigidos, desatendida sem causa justa a determinação judicial, é de se reconhecer o acerto da decisão, por considerar este, o momento processual oportuno (vide artigo 434 do CPC), obstada a dilação à demonstração por não se enquadrar no conceito de documento novo a que refere o artigo 435 do CPC (vide STJ, AgInt no AREsp 1254657/SC) - reitere-se – prova essa cujo ônus é unicamente da parte autora (CPC artigo 373, I e artigo 319, VI, do CPC.

Por decorrência, se entende por legal e possível, como se deu, o indeferimento da petição inicial, até porque, de acordo com a jurisprudência do STJ, se tem que, 'o descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC/73' (AgRg no REsp n. 1.575.717/MG).



Nesse sentido, bem se sabe caber ao Juiz impulsionar o processo e pela livre convicção apreciar livremente a lide, praticando para tanto os atos instrutórios e decisórios necessários, valendo-se dos poderes da jurisdição (decisão, coerção e documentação), até porque ao Juiz compete — por dever - o controle da regularidade formal do processo e o controle da administração da ação (artigo 370 do CPC), considerada a regra de legalidade (efetividade e instrumentalidade) observado o exercício pelo Juiz dos poderes da jurisdição (cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) conforme a regra dos artigos 485 § 3º e 337 § 5º do CPC, pela regra da livre convicção, pelo que, não convencido o juiz do atendimento da petição inicial dos requisitos e pressupostos legais, aí incluída a prova do fato constitutivo de direito, deve sim impor a devida regularização.

Lembre-se que o Juiz conhecerá de oficio das matérias de ordem pública, especificamente aquelas que digam respeito à ausência das condições da ação ou na inexistência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (artigo 485 do CPC).

Recurso não provido, fixados os honorários de advogado da parte adversa em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio 3º Juiz



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO GOMES	28E35C78
6	8	Declarações de Votos	HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO	28E3E41F

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1008308-18.2024.8.26.0438 e o código de confirmação da tabela acima.